



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0171.8/2019

**“Institui o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC) e estabelece outras providências.”**

Autor: **Governador do Estado**

Relator: **Deputado Volnei Weber**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “Institui o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC)”, objetivando destinar recursos financeiros para a manutenção e investimentos em programas, ações e serviços voltados às políticas estaduais de trabalho, emprego e renda.

Amparado no art. 53 da Constituição Estadual, o Governador do Estado solicita que a tramitação da matéria ocorra em regime de urgência, devido à sua relevância e premência.

Na Exposição de Motivos nº 001/2019 (fls. 03/05), dirigida ao Governador do Estado, a Secretária de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação assevera que a Lei federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Emprego (SINE), estabeleceu um novo arcabouço para a sua organização e funcionamento, destacando que a principal alteração da nova legislação é o financiamento por meio de repasses fundo a fundo, determinando que as esferas de governo que aderirem ao SINE deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, nos termos art. 12 da mencionada Lei federal.

Assinala a Secretária que "a instituição e o funcionamento efetivo de um Fundo do Trabalho em âmbito estadual constituem a nova condição para as transferências, automáticas dos recursos", alertando que a permanência e a evolução das ações voltadas à população do nosso Estado na área do trabalho,



emprego e renda, por intermédio do SINE, estão vinculadas à criação do respectivo fundo.

Com efeito, a proposta legislativa em comento vem estruturada em oito artigos, abaixo apresentados:

a) o art. 1º do Projeto de Lei institui o Fundo Estadual do Trabalho (FET-SC), vinculado à Secretaria de Estado responsável por formular as políticas estaduais de trabalho, emprego e renda;

b) o art. 2º elenca os recursos que constituirão as receitas do referido Fundo e determina que o seu orçamento será vinculado ao da Secretaria de Estado a que estiver relacionado;

c) o art. 3º define as despesas que poderão ser financiadas pelo Fundo;

d) o art. 4º prevê a possibilidade de o Estado, por intermédio do FET-SC, efetuar repasses financeiros aos fundos municipais do trabalho, dentro dos critérios e das condições estabelecidos pelo Conselho Estadual de Trabalho e Emprego (CETE-SC), condicionando, ainda, o repasse dos recursos à efetiva instituição e ao pleno funcionamento nos municípios, de: (I) conselho municipal de trabalho, emprego e renda; (II) fundo municipal do trabalho; e (III) plano de ações e serviços do SINE;

e) o art. 5º define as competências da Secretaria de Estado à qual o FET-SC é vinculado, para atuar na administração dos recursos do Fundo;

f) o art. 6º estabelece ser de competência do CETE-SC atuar na definição, acompanhamento e divulgação dos critérios de aplicação dos Recursos do FET-SC;



g) o art. 7º autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar as adequações no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, bem como a criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial; e

h) o art. 8º trata da cláusula de vigência da lei projetada, que se dará a partir da data de sua publicação.

A referida proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça através do relatório do Deputado João Amin com emenda modificativa a fim de incluir a aludida proposta no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, melhor especificando as dotações orçamentárias. Posteriormente, na Comissão de Finanças e Tributação o Deputado Sargento Lima exarou parecer favorável à matéria, não havendo qualquer implicação prejudicial e sem adequação ao orçamento do Estado.

A proposição seguiu para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público do qual fui designado relator da matéria.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, ou seja, quanto ao interesse público, nos termos do inciso III do art. 144 do Regimento Interno deste Poder, e à vista dos campos temáticos ou áreas de atividades afetos ao Colegiado, insculpidos no art. 80, também do Estatuto doméstico, observa-se que a matéria em foco, ao estabelecer a criação de um Fundo Estadual do Trabalho vai de encontro justamente a determinação do Art. 12 da Lei Federal nº. 13.667/2018, que criou novas regras para o financiamento do sistema SINE (Sistema Nacional de Emprego).

Dentre as regras criadas pela Lei Federal nº. 13.667/2018, observa-se que o Art. 12 passou a determinar que as esferas de governo que aderirem ao



SINE deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema.

Assim, a instituição e o funcionamento efetivo de um Fundo Estadual de Trabalho em âmbito estadual constitui a nova condição para transferência automática dos recursos advindos do SINE, de modo que a permanência, bem como a evolução das ações prestadas à população de Santa Catarina na área de trabalho, emprego e renda por meio do SINE encontra-se vinculada a criação do aludido fundo.

Assim sendo, o Projeto de Lei em causa, caso aprovado por este Parlamento, a meu ver, consagrará mais uma importante norma jurídica de proteção ao trabalhador do Estado de Santa Catarina.

Nesse contexto, a proposição legislativa em alusão, a meu ver, **revela-se oportuna e conveniente ao interesse público.**

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fundamento nos arts. 80 e 144, inciso III, ambos do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0171.8/2019, **com a Emenda Modificativa** (fl. 31), apresentada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber  
Relator